PROJETO DE LEI Nº _____
(Do Vereador Hermes Câmara)

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA/VIGILÂNCIAS NAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de pelo menos uma câmera de segurança/vigilância em todas as instituições de educação do município.

§ 1º. As instituições que contemplem crianças ainda na primeira infância devem ter instaladas câmeras no interior das salas de aula.

§ 2º. As instituições diversas da descrita no parágrafo anterior devem contar com no mínimo uma câmera, que deve ser capaz de cobrir tanto a entrada quanto a saída dos alunos, professores, demais funcionários e visitantes.

Art. 2º. É obrigatório o armazenamento das imagens pelo período mínimo de 90 dias.

Art. 3°. O compartilhamento e fornecimento das imagens deve atender ao regulamento já existente a despeito do pedido e fornecimento de informações e dados por parte da administração pública, respeitando-se a intimidade, privacidade e demais direitos provenientes da proteção da personalidade.

Art. 4°. O Poder Executivo Municipal fica desde já autorizado a suplementar e realizar dotações orçamentárias necessárias à implantação do disposto nesta Lei.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, Palácio Padre Miguelinho, em Natal/RN, às comissões competentes,

em _____ de _____ de 2022

Hermes Câmara
Vereador

JUSTIFICATIVA

Os acontecimentos violentos estão se tornando cada vez mais comuns no ambiente escolar. Atos de vandalismo, assédio sexual, bullying, agressões físicas, prática de roubo e outros estão se tornando cada vez mais rotineiros", isso gera a "sensação de intranquilidade de alunos e professores, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades de rotina". A presente proposta propicia um ambiente mais seguro, ordenado e previsível.

O que queremos aqui é trazer segurança para as nossas crianças, seus pais que confiam na escola para deixar seus filhos e os próprios funcionários, professores de escolas e creches, porque não foi uma ou duas vezes em que foi divulgado pela mídia casos de violência nas escolas e creches.

Nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, a proposta em apreço tem sua constitucionalidade formal e material comprovadas, o que autoriza a sua tramitação e devida aprovação.

A despeito da pertinência temática, notadamente adentra-se no chamado bloco de constitucionalidade, isto porque a temática abordada pertine à matéria não vedada pela legislação.

Neste cerne, importa destacar que em recente posicionamento com repercussão geral (Tema 917), o STF entendeu que não usurpa

a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, EMBORA crie despesa para a Administração, NÃO trata da sua ESTRUTURA ou da ATRIBUIÇÃO de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Portanto, mesmo que o Projeto em apreço crie obrigação que porventura apresente específica oneração, este por si só não é subsídio suficiente para fundamentar a rejeição da proposição, pois, a tese citada não apenas viabiliza uma melhor atividade legislativa como também assevera a necessidade de um dinamismo e relativização das vedações, assim, importante destacar o julgado:

> *Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de*

Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016).

Portanto, diante das razões expostas, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.